



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07496/09

Objeto: Recursos de Reconsideração e Revisão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Antônio Pereira Dantas e outra
Advogado: Dr. Wanderley José Dantas (OAB/PB n.º 9.622)
Interessada: Maria das Neves do Nascimento Marques

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONCESSÃO DE REGISTRO – REVERSÃO DA INATIVAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO – REMÉDIOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS NO ART. 31, INCISOS II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A demonstração da regularidade da reversão de aposentadoria mediante remédios jurídicos tempestivos, após medida cartorária anterior e imposição de penalidade, enseja as reformas dos arestos combatidos, inclusive baixa do registro e exclusão da penalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00799/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO* interpostos pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP durante o exercício de 2016, Sr. Antônio Pereira Dantas, em face, respectivamente, dos Acórdãos AC1 – TC – 00762/2016 e AC1 – TC – 00654/2010, publicados, nessa ordem, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB dos dias 18 de abril de 2016 e 12 de maio de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, a fim de excluir a penalidade aplicada ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP durante o exercício de 2016, Sr. Antônio Pereira Dantas, CPF n.º 500.407.824-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00762/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de abril de 2016, e, como consequência, tornar insubsistente o Acórdão AC1 – TC – 00654/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 12 de maio de 2010, que concedeu registro da aposentadoria da Sra. Maria das Neves do Nascimento Marques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07496/09

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07496/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos recursos de reconsideração e revisão interpostos pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP durante o exercício de 2016, Sr. Antônio Pereira Dantas, em face, respectivamente, dos Acórdãos AC1 – TC – 00762/2016 e AC1 – TC – 00654/2010, publicados, nessa ordem, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB dos dias 18 de abril de 2016 e 12 de maio de 2010.

Inicialmente, é importante destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00654/2010, de 06 de maio de 2010, fl. 68, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio do mesmo ano, concedeu registro ao ato de inativação da Sra. Maria das Neves do Nascimento Marques, auxiliar de serviços gerais, e, diante da reversão do feito, fls. 76/77, este órgão fracionário, mediante a Resolução RC1 – TC – 00147/15, de 29 de outubro de 2015, fl. 100, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSENP impetrasse recurso contra o Acórdão AC1 – TC – 00654/2010, a fim de torná-lo insubsistente. Findo o prazo estabelecido sem cumprimento da decisão, por meio do Acórdão AC1 – TC – 00762/2016, de 07 de abril de 2016, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 ao então presidente do instituto, Sr. Antônio Pereira Dantas.

Interpostos os supracitados recursos, fls. 108/119, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, emitiram relatório, fls. 145/149, opinando, em síntese, pelo reconhecimento da reconsideração e, no mérito, pela desconstituição do Acórdão AC1 – TC – 00654/2010, cabendo ao relator decidir acerca da penalidade imposta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 152/157, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua procedência parcial, para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00762/16, devendo o Tribunal emitir posicionamento acerca da desaposentação.

Instados a se pronunciarem sobre a revogação da aposentadoria, os técnicos do DEA destacaram, resumidamente, fls. 160/165, que o mencionado ato era irregular, devendo ser mantidos os termos do Acórdão AC1 – TC – 00654/2010.

Por fim, o Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente, fls. 168/175, opinou, sumariamente, pelo conhecimento do recurso de revisão e a reconsideração dos efeitos do Acórdão AC1 – TC – 00654/2010.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 153/154, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de junho de 2021 e a certidão, fl. 155.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07496/09

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que diz respeito ao pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Pereira Dantas contra o Acórdão AC1 – TC – 00762/2016, fls. 108/112, evidencia-se o cumprimento dos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar a deliberação deste Pretório de Contas acerca da aplicação de multa.

Com efeito, além de restar demonstrado que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP durante o exercício de 2016, Sr. Antônio Pereira Dantas, adotou medidas objetivando à correção do ato da aposentadoria da Sra. Maria das Neves do Nascimento Marques, este Tribunal não pode aplicar penalidade ao jurisdicionado que abdica do direito de recorrer. Acerca dessa matéria, cabe evidenciar o pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público de Contas, fls. 152/157, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbo ad verbum*:

Portanto, o recurso interposto pelo gestor do IPM de Nova Palmeira deve ser provido para desconstituir a penalidade que lhe foi injustamente imputada pelo descumprimento de obrigação, quando, em verdade, a possibilidade de recorrer constitui o exercício de um direito, não havendo motivo para punir-se a sua não utilização.

Já em relação ao recurso de revisão, fls. 114/117, verifica-se que, além de preencher os requisitos processuais de tempestividade e legitimidade, o referido remédio jurídico deve ser provido, porquanto insuficientes documentos e fundamentos para a decisão recorrida (Acórdão AC1 – TC – 00654/2010), especificamente quanto à informação da reversão da aposentadoria da Sra. Maria das Neves do Nascimento Marques, fls. 118/119, que foi alicerçada em disposição prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Nova Palmeira/PB (Lei Complementar Municipal n.º 01, de 12 de junho de 2009), conforme patenteado pelo *Parquet* especializado, fls. 168/175.

Ante o exposto:

1) **TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de excluir a penalidade aplicada ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP durante o exercício de 2016, Sr. Antônio Pereira Dantas, CPF n.º 500.407.824-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00762/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de abril de 2016, e, como consequência, tornar insubsistente o Acórdão AC1 – TC – 00654/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 12 de maio de 2010, que concedeu registro da aposentadoria da Sra. Maria das Neves do Nascimento Marques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07496/09

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 9 de Julho de 2021 às 14:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 13:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO